



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

PERT – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017

REQUISITOS, FORMALIDADES E REAÇÕES DO JUDICIÁRIO

03 DE AGOSTO DE 2017

- Como outros programas especiais de pagamento e parcelamento, contribuintes devem observar uma série de requisitos e formalidades para a adesão ao PERT, para a consolidação dos débitos e para a sua manutenção no programa.

- Para débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN 1.711/2017):
 - (i) Requerimento protocolado no e-CAC da Receita até 31/08/2017;

 - (ii) Requerimentos distintos para (a) as contribuições previdenciárias, as contribuições substitutivas e as contribuições devidas a terceiros e (b) os demais tributos administrados pela Receita;

 - (iii) Pagamento da primeira parcela (da antecipação ou do parcelamento) até 31/08/2017 por meio de DARF, considerando conjuntamente os dois requerimentos distintos acima;

 - (iv) Desistência, com a renúncia a quaisquer alegações de direito, das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, protocolada antes da adesão ao PERT;

(continuação)

- (v) Desistência, com a renúncia a quaisquer alegações de direito, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, com pedido de extinção do processo com resolução do mérito, protocolada antes da adesão ao PERT;
- (vi) Desistência de outros parcelamentos cujo saldo se pretenda incluir no PERT;
- (vii) Pagamento das parcelas mensais, calculadas de acordo com a modalidade pretendida de parcelamento, por meio de GPS (parcelamento de contribuições previdenciárias) ou DARF (parcelamento dos demais tributos), até a consolidação do parcelamento;
- (viii) Apresentação, em prazo a ser fixado pela Receita, das informações necessárias à consolidação do parcelamento, com a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação.

- Para débitos perante a PGFN (Portaria 690/2017):
 - (i) Protocolo no e-CAC da PGFN ou em agência da Caixa Econômica Federal no caso de débito das contribuições adicionais ao FGTS (Lei Complementar nº 110/01), até 31/8/2017, com a indicação das inscrições em dívida que pretendem ser incluídas no PERT;
 - (ii) Requerimentos distintos para (a) as contribuições previdenciárias, as contribuições substitutivas e as contribuições devidas a terceiros, (b) as Contribuições adicionais ao FGTS (Lei Complementar nº 110/01) e (c) para os demais tributos administrados pela PGFN;
 - (iii) Pagamento da primeira parcela (da antecipação ou do parcelamento) até 31/08/2017 por meio de DARF, considerando conjuntamente os requerimentos distintos acima;
 - (iv) Desistência, com a renúncia a quaisquer alegações de direito, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, com pedido de extinção do processo com resolução do mérito, protocolada antes da adesão ao PERT;
 - (v) Desistência de outros parcelamentos cujo saldo se pretenda incluir no PERT;
 - (vi) Apresentação do comprovante de protocolo da desistência perante a unidade de atendimento integrado da Receita do domicílio tributário ou perante a agência da CEF, até 31/08/2017.

- Multiplicidade de requisitos e formalidades devem ser obviamente observados para evitar-se qualquer questionamento da Receita ou da PGFN e a possível tentativa de exclusão do contribuinte do PERT, com a cobrança do saldo da dívida em aberto, sem descontos e sem o restabelecimento de programas de pagamento ou parcelamentos anteriores.
- Entretanto, não há como se afastar por completo equívocos provenientes de falhas por parte do contribuinte ou, ainda, da falta de clareza da própria regulamentação do programa de pagamento ou de parcelamento.
- Pode haver ainda uma interpretação mais rigorosa da Receita quanto à regulamentação do programa de pagamento ou de parcelamento, no que diz respeito a determinado requisito ou formalidade.
- Se o equívoco ou o descumprimento a requisito e formalidade não causar prejuízo ao erário, a tendência é que deva ser superado, mantendo-se o propósito original do programa de pagamento ou parcelamento (aumento de arrecadação, diminuição de litígios, etc.), sem a exclusão do contribuinte.



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

REAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO COM RELAÇÃO A REQUISITOS/FORMALIDADES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

“(....) 1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de **incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários**, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento.

4. **Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste.** Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.”

(REsp 1338717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

“(...) 1. O contribuinte, para aderir ao programa de parcelamento fiscal, deve desistir de todas as ações judiciais, impugnações e recursos administrativos e, após a homologação, explícita ou tácita, da Fazenda Pública, deve ser deferido o benefício ou rejeitada a adesão.

2. A Lei 9.964/2000, no seu art. 5º, estabelece as hipóteses de exclusão da pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, mediante ato do Comitê Gestor, deixando de contemplar a situação de verificação superveniente de pendência de recurso administrativo relativo a crédito tributário inserido no programa de recuperação fiscal. (Precedente: REsp 1038724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 25/03/2009) (...)

4. É que a adesão ao REFIS implica confissão da dívida e, conseqüentemente, a carência de agir superveniente no processo administrativo, por falta de interesse, uma vez que, em regra, todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento, devendo o procedimento administrativo ser extinto, vale dizer: "a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência." (Precedentes: (...))

*5. Por isso que **"a falta de desistência do recurso administrativo, embora possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada tal fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, não se enquadrando em uma das hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.684/2003."** (Precedente: REsp. 958.585/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU 17.09.07) (...)*

11. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1127103/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

*“(...) 1. O Mandado de Segurança foi impetrado tempestivamente, uma vez que o prazo dessa ação constitucional é de 120 dias e deve ser contado a partir da ciência do ato impugnado. No presente caso concreto, como não houve publicação desse ato, o mais prudente é que deva ser tomado como início do prazo a data em que o ato administrativo de exclusão do parcelamento foi realizado, isto é, em 11/01/2012, o que torna o mandado de segurança tempestivo (ação ajuizada em 03/04/2012) 2. **O parcelamento não só visa à arrecadação do tributo, como também a recuperação fiscal da empresa que consegue saldar seus débitos, muitas vezes originários de crises financeiras, enquanto mantém o seu negócio.** 3. Pleitear a exclusão do parcelamento faz sentido quando se trata de contribuinte contumaz e voluntário ou quando se trata de erro grave. **Excluí-lo por conta de não cumprimento de meras formalidades, revela-se ato administrativo desproporcional e irrazoável.** 4. **No caso concreto, no momento em que realizou o requerimento do parcelamento, o contribuinte optou por ter todos os seus créditos incluídos nesse. Ora, não faz sentido que ele tenha ainda que indicar quais créditos são esses.** A exigência prevista no inciso V, da portaria conjunta nº 002/2011, além de genérica, gera confusão ao contribuinte que só pretende adimplir com o Tesouro Nacional de modo transparente e regular. Em verdade, a exigência fiscal assinala uma tentativa de transferir a obrigação do Fisco ao contribuinte. 5. **Apelação e remessa oficial improvidas. (negritos nossos).”***

(TRF-5; PROCESSO 00020008520124058500; RELATOR DES. FED. LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJE 25/09/2014)

“(...) 2.A agravante cumpriu os requisitos necessários para a quitação antecipada, prevista no art. 33, Lei nº 13.043/14 (fls. 100/104).

*3.Embora não observado o quanto disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, "tempestivamente", principalmente no tocante ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) (fl. 143), infere-se a **intenção da agravante em realizar a quitação antecipada, mormente pela desistência do parcelamento anterior** (fl. 100).*

4.Importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicado na sistemática dos recursos repetitivos, em sede do REsp 1.143.216, Relator Min. Luiz Fux, DJU 9/4/2010.

*5.Verifica-se, da aludida orientação jurisprudencial colacionada, que o cumprimento dos requisitos legais, associada à boa-fé do contribuinte, prevalece sobre o formalismo da norma quanto ao requerimento administrativo, cujo teor é passível de percepção pelas demais atitudes do requerente. Também **o importante destaque ao fato de que, em princípio, incorre prejuízo à agravada, tendo em vista a quitação definitiva do débito.** (...)*

7.Agravo de instrumento provido, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao PA nº 10831.720058/2011-13, bem como para que seja alterado o status do referido débito na conta corrente fiscal da agravante e para que não seja ele óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008065-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial: 17/09/2015)

“(…) 1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

(…) 10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

*11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) **acrescida da boa-fé do contribuinte** que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (…)*
(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

“(…) 1. *Impetrado o mandado de segurança para incluir no parcelamento da Lei 12.996/2014 as dívidas passíveis de consolidação, mas não disponibilizadas para seleção pelo e-CAC, o Fisco admitiu ocorrido erro no sistema eletrônico, por não exibir débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, porém, segundo informações prestadas, a suspensão da exigibilidade fiscal não seria possível, pois inviável a inclusão manual de tais dívidas no sistema, exigindo, assim, espera pelo início dos procedimentos de revisão de consolidação, podendo o contribuinte lograr certidão de regularidade fiscal, comparecendo ao CAC, munido de planilha de tais débitos parcelados e valores recolhidos respectivos.*

2. *Inegável que, a despeito do admitido, não foi atendido o pleito do impetrante pelo Fisco, pois os débitos em questão, nos termos da manifestação fazendária, permanecem formalmente exigíveis e não incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014, caracterizando a resistência da impetrada à pretensão do impetrante, ainda que de cunho meramente formal, com base em suposta impossibilidade operacional, mas suficiente para demonstrar interesse processual na causa.*

(…)

4. *A sucessão dos eventos narrada revela que o contribuinte cumpriu todas as exigências estabelecidas na legislação de regência para deferimento do parcelamento e, com efeito, a autoridade fiscal não se opôs, no mérito, à concessão do benefício à impetrante, daí a forçosa conclusão de que tais créditos tributários, controlados pelos PA's 10140.720448/2012-44 e 10140.720449/2012-99, devem ser tratados como inclusos no parcelamento, com respectiva suspensão de exigibilidade, **não podendo o Fisco impor ao contribuinte o ônus da falha do seu próprio sistema ou pela impossibilidade operacional de correção do erro.***

5. *Suficientemente provado o pagamento antecipado exigido na lei, o tratamento manual do pedido para a inclusão dos débitos em consolidação, ainda que em procedimento paralelo ao e-CAC e caso o sistema ainda esteja bloqueado para alterações, revela-se suficiente, neste caso, à própria conclusão do parcelamento, donde o direito líquido e certo pleiteado.*

6. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360432 - 0011113-46.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

PONTOS DE DESCOMPASSO ENTRE A MP E A REGULAMENTAÇÃO

MP 783/2017

Art. 12. *É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória **das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

IN nº 1.711/2011 (mesma redação adotada pela Portaria PGFN nº 690/2017)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. *Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos: (...)*

VI - **constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio**, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

MP 783/2017

*Art. 11. **Aplicam-se aos parcelamentos** de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.*

Lei nº 10.522/02

*Art. 14. **É vedada a concessão de parcelamento** de débitos relativos a:*

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IN nº 1.711/2011

Art. 2º (...)

*Parágrafo único. **Não podem ser liquidados** na forma do Pert os débitos: (...)*

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Marcos Vinícius Passarelli Prado

+55 11 3755-5432

mprado@stoccheforbes.com.br

São Paulo

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 10.º andar

CEP 04538-132 – São Paulo/SP – Brasil

Rio de Janeiro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 23º andar

CEP 20031-000 – Rio de Janeiro/RJ – Brasil

www.stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS